

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.311-B, DE 2002

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de detectores de metal e aparelhos de raio-x em todos os estabelecimentos penitenciários do País, e delegacias de polícia; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação deste e do nº 788/03, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e do nº 788/03, apensado (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E

NARCOTRÁFICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 788/03

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metal e aparelhos de Raio-X em todos os estabelecimentos penitenciários do País e nas Delegacias de Polícia de cada Estado e do Distrito Federal.

Parágrafo único – A instalação dos equipamentos referenciados no *caput* far-se-ão não só nas entradas dos estabelecimentos citados mas, também, nas suas dependências internas, implementadas após análise prévia por técnico devidamente credenciado pela Secretaria de Segurança Pública de cada Estado e do Distrito Federal, de forma a coibir a entrada de objetos não autorizados.

Art. 2º Ficará sujeito a processo administrativo disciplinar, além das sanções penais cabíveis, o funcionário público dos órgãos dispostos no artigo anterior que não proceder à devida utilização dos dispositivos referenciados quando do ingresso das pessoas no estabelecimento.

Parágrafo único – Todas as pessoas, sem distinção, que ingressarem nos estabelecimentos acima citados estão sujeitas aos procedimentos de averiguação através dos equipamentos referenciados nessa Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas no orçamento de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos atravessando um momento particularmente difícil em termos de Segurança Pública. O assassinato do prefeito Celso Daniel, de Santo André, cidade da grande São Paulo, os presidiários mortos por facções rivais dentro

dos estabelecimentos penitenciários e o intenso comando do tráfico de drogas realizada do interior das prisões através de celulares clandestinos, nos traz um sentimento de insegurança e quase impotência.

Notícias sobre assaltos, assassinatos, roubos, seqüestros e, principalmente, fuga em massa de presídios são bastante freqüentes na mídia. Vive-se um clima de terror que apavora todos os cidadãos de nossa sociedade.

Armas e celulares entram nos estabelecimentos prisionais e nas delegacias de polícia com a maior facilidade. Essas armas servirão, posteriormente, para as fugas. Os celulares servem para líderes de quadrilha, de dentro dos presídios, comandarem seus subordinados na continuidade do crime nas nossas ruas.

Não se justifica que num mundo de alta tecnologia como o nosso, armas e celulares ainda possam entrar com facilidade nesses órgãos públicos.

Todos os bancos e aeroportos possuem detectores de metais precisos. Os aeroportos contam, ainda, com vistorias de Raio-X. Nada, absolutamente, nada escapa.

Atualmente, pessoas que levam na bagagem de mão, nos aeroportos, materiais cortantes, ou contundentes, como tesouras ou facas, simplesmente perdem tais materiais. Isso porque suas bagagens maiores são despachadas antes delas atravessarem o embarque com a valise de mão. Uma vez diagnosticada uma tesoura, por exemplo, o objeto fica retido e, geralmente, não há mais tempo hábil para que aquele passageiro consiga transferi-la para a bagagem maior que vai no compartimento de carga.

O procedimento é rigoroso. Os resultados já são nitidamente visualizados no mundo inteiro: há uma maior segurança nos vôos.

Nos estabelecimentos bancários, o rigor não é menor: ninguém passa se acusar metal. O procedimento é tão eficaz que chega a detectar o metal em pessoas que possuem próteses. Trata-se, infelizmente, de um pequeno embaraço, aceitável pela maioria das pessoas, em busca de uma segurança coletiva maior.

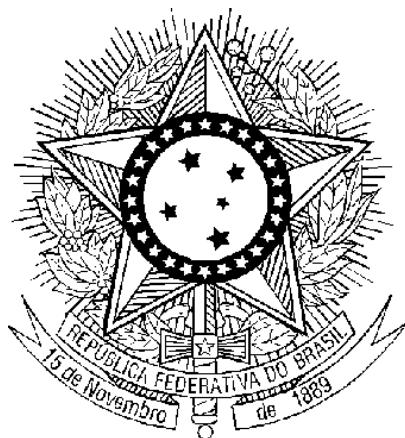
Assim, não se justifica, de maneira alguma, que os estabelecimentos prisionais e as delegacias de polícia não contém com tais aparelhos.

É importante salientar que a presença desses aparelhos permitirá, caso apareça alguma arma ou celular clandestino dentro do local, uma investigação mais precisa, descobrindo qual policial ou funcionário público facilitou a entrada daquele objeto.

Dessa maneira, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão importante Projeto de Lei para a segurança pública do Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 788, DE 2003
(DO SR. JOÃO BATISTA)

Dispõe sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7311/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art.24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL
 Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de aparelho detector de metais, em todos os estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º Os estabelecimentos penitenciários disporão, dentre outros sistemas de segurança, de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, inclusive advogados, membros do Ministério Público, servidores públicos e empregados do próprio estabelecimento.

Art. 3º O art. 7º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º

§ 6º Para os fins do disposto no inciso III, não constitui violação ao exercício da profissão submeter-se o advogado a aparelho detector de metais ou às demais medidas de segurança dos estabelecimentos (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º desta proposição era objeto do art. 5º da Medida Provisória n.º 28, de 4 de fevereiro de 2002, que dispunha sobre “Normas Gerais de Direito Penitenciário” e dava outras providências, e foi rejeitada por esta Casa

Tendo em vista estar a segurança pública na ordem do dia das discussões do país, apresento novamente, para a reconsideração dos nobres Pares, o dispositivo então rejeitado, na medida em que encerra determinação claramente necessária para frear a criminalidade que é alimentada de dentro para fora das prisões.

A proposição, ainda, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas no que tange à inviolabilidade do exercício da advocacia, complementa o respectivo Estatuto, deixando estremo de polêmicas que a sujeição dos advogados ao aparelho detector de metais e às demais medidas de segurança dos estabelecimentos, antes de configurar violação a um direito, visa, na verdade, resguardar o trabalho dos causídicos, na medida em que, dando maior transparência à sua atuação, evitará questionamentos posteriores em relação aos seus atos.

Por outro lado, a medida ora alvitrada reveste-se de suma importância e urgência, em face das constantes denúncias de maus profissionais, os quais, utilizando seu direito de avistar-se com os presos, aproveitam para municiá-los com telefones celulares, armas brancas etc.

Estamos seguros de contar com o pronto apoio desta Casa para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

**Deputado João Batista
PFL/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADVOGADO**

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em

juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO 2002.

(Rejeitada pelo Ato Sem Número de 24/4/2002, da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, a regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie;

II - cumprimento de pena em cela individual, na qual o condenado poderá permanecer por até dezesseis horas diárias;

III - visitas semanais de apenas duas pessoas, sem contar as crianças, com duração máxima de até duas horas.

Art. 2º. As sanções disciplinares de advertência verbal, repreensão, suspensão de direitos e as de isolamento na própria cela ou em local adequado serão aplicadas ao preso pelo diretor do estabelecimento, ouvido o conselho disciplinar.

Art. 3º. Compete à autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional para o cumprimento da pena pelo preso ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos na sentença, informando imediatamente ao juiz da execução.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, havendo necessidade, poderá determinar a transferência do condenado para outro estabelecimento prisional adequado, comunicando, também, de imediato, ao juiz da execução.

Art. 4º. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão ter setores ou unidades prisionais destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e que tenham praticado falta grave, nos termos do caput do art. 1º desta Medida Provisória, ou que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento.

Art. 5º. Os estabelecimentos penitenciários disporão, dentre outros sistemas de segurança, de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, inclusive advogados, membros do Ministério Público, servidores públicos e empregados do próprio estabelecimento.

Art. 6º. O estabelecimento penitenciário ou prisional poderá ter instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena.

Art. 7º. Observado o disposto nos arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os Estados e o Distrito Federal poderão legislar de forma específica e suplementar relativamente ao regime disciplinar do preso ou condenado.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ATO SEM NÚMERO DE 24/4/2002
CÂMARA DOS DEPUTADOS.
PRESIDÊNCIA

Rejeita a Medida Provisória n. 28, de 4 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências".

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá outras providências."

DO, 25/4/2002, 24 - Publicação

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.311, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio torna obrigatória a instalação de detectores de metal e aparelhos de raio-x, nas entradas e dependências internas de todos os estabelecimentos penitenciários do País e nas Delegacias de Polícia de cada Estado e do Distrito Federal. Em complemento, tipifica como ilícito administrativo a omissão do servidor público com relação à exigência de que as pessoas que ingressem nos estabelecimentos citados se submetam à inspeção por esses equipamentos de vigilância e estabelece que os custos da implantação desses equipamentos serão custeados com recursos previstos no orçamento fiscal do Estado.

Em sua justificativa, o insigne Autor sustenta que, nos dias de hoje, armas ingressam com facilidade nos estabelecimentos prisionais e nas delegacias, sendo, posteriormente, utilizados em fugas e rebeliões. O mesmo acontece em relação a celulares, que são utilizados pelos líderes de quadrilha para comandarem, de dentro dos presídios, a execução de atos criminosos pelos seus subordinados. Assim, inspirado no processo de fiscalização que já é feito nos aeroportos e em instituições financeiras, propõe o Deputado Cabo Júlio que a mesma tecnologia – detector de metais e máquinas de raio-x – seja instalada em presídios e delegacias, aumentando a segurança desses locais.

A Projeto de Lei nº 788, de 2003, do nobre Deputado João Batista, em apenso ao Projeto de Lei nº 7.311/2002, dispõe, igualmente, sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação, em todos os estabelecimentos penitenciários, entre outros equipamentos de segurança, de detectores de metais, aos quais se submeterão todas as pessoas que quiserem ter acesso a esses estabelecimentos, inclusive os advogados dos presos, os membros do Ministério Público, os servidores e os empregados da própria penitenciária.

O ilustre Autor esclarece, em sua justificativa, que, embora o texto da sua proposição tenha-se inspirado no art. 2º, da Medida Provisória nº 28, de 4 de fevereiro de 2002, que foi rejeitada, pela Câmara dos Deputados, ele o está reapresentando, por considerar que a medida preconizada – obrigatoriedade de instalação de detectores de metal nas áreas de acesso aos presídios – é necessária para “frear a criminalidade que é alimentada de dentro para fora da prisão”.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 29 de maio de 2003, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Constantemente estamos recebendo, por intermédio dos meios de comunicação, notícias relativas a rebeliões, tentativas de fuga, planejamento e comando de ações criminosas a partir do interior de presídios. Em todas as vezes em que ocorreram tais fatos, nas buscas feitas, a *posteriori*, por agentes penitenciários ou policiais foram encontrados, com os presos ou escondidos em dependências do estabelecimento penitenciário, equipamentos celulares e armas que haviam sido inseridas dentro do estabelecimento prisional, seja por agentes corruptos, seja por familiares ou advogados dos presos.

A fragilidade e o atraso tecnológico do sistema de controle de acesso aos presídios expõem a riscos a vida das pessoas que lá trabalham ou estão encarceradas e possibilitam a prática de atos criminosos diversos como: o comando de operações criminosas, de dentro do presídio, pelos líderes que lá se encontram detidos, assassinatos de integrantes de facções rivais, motins com a manutenção de reféns, fugas etc.

As duas proposições em análise convergem para a apresentação de medidas que visem a coibir ou dificultar o ingresso, em dependências de detenção de criminosos, de armas e de celulares, por meio do estabelecimento da obrigação de instalação de equipamentos de raio-x e de detectores de metal, tecnologias modernas de amplo emprego em outras áreas que também necessitam controlar o acesso de pessoas portando instrumentos que ponham em risco a coletividade, como aeronaves e estabelecimentos bancários.

O uso desses equipamentos, além de tornar mais eficientes e modernos os métodos de controle está também em sintonia com um princípio básico do Estado Democrático de Direito que é o do respeito à dignidade humana, uma vez que ele eliminará as constrangedoras revistas íntimas que são feitas nos visitantes, em especial nas mulheres.

Por essas razões, as duas proposições devem ser aprovadas, pois aperfeiçoam o nosso sistema legal, no que concerne ao sistema penitenciário.

Há, no entanto, algumas ressalvas a serem feitas com relação ao Projeto de Lei nº 7.311, de 2002.

Mesmo entendendo que, sob a ótica da segurança, seria adequada a instalação desses equipamentos nas delegacias dos Estados, não pode a lei federal criar essa determinação, em razão do princípio federativo. Por respeito ao mesmo princípio, também é vedado à lei federal estabelecer despesas a serem incluídas nos orçamentos estaduais, como pretende a proposição citada.

Embora seja da dota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a competência regimental para, tempestivamente, apreciar a constitucionalidade das proposições, entende-se que, com o objetivo de assegurar a instalação de detectores de metal e equipamentos de raio-x nos presídios, medida de extrema relevância para a segurança pública, não se deve aprovar uma proposição com vícios que possam conduzir à sua rejeição por inconstitucionalidade, causando-se um prejuízo irreparável para a melhoria da qualidade da segurança interna dos presídios.

Por essa razão, ou seja, pela importância da matéria para a segurança pública, que justifica a adoção de ações preventivas para evitar-se a sua rejeição futura, entende-se que devam ser afastadas do texto as referências às delegacias e ao custeio da instalação desses equipamentos.

Também entende-se pertinente reforçar a obrigatoriedade de passagem pelos detectores de metal de **todas** as pessoas que pretendam ingressar no presídio, sejam elas juízes, promotores, advogados, Parlamentares, diretores, servidores e empregados do presídio, sem exceções, o que fortalecerá o uso desses equipamentos, tendo em vista que a abertura de exceções, para quem quer que seja, acabará por enfraquecer a norma e por comprometer a consecução do objetivo pretendido. Tal obrigatoriedade já se encontra prevista no Projeto de Lei nº 7.311, de 2002, sendo a discriminação de autoridades, apenas, uma forma de deixar essa obrigação mais clara.

Para materialização das alterações indicadas, está-se propondo um Substitutivo que consolida as idéias principais das duas proposições, afasta eventuais vícios de inconstitucionalidade e insere as sugestões feitas no parágrafo anterior.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs. 7.311, de 2002, e 788, de 2003, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

**DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.311, DE 2002
(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 788, DE 2003)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x em todos os estabelecimentos penitenciários do País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x, nas entradas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Parágrafo único. É obrigatória, para ingresso nas dependências do estabelecimento penitenciário, a passagem, de qualquer pessoa ou autoridade, inclusive juízes, promotores, advogados, Parlamentares, diretores, servidores e empregados do presídio, pelos equipamentos detectores de metal e a inspeção de todas as bagagens de mão por meio de equipamentos de raio-x.

Art. 2º Constitui-se em ilícito administrativo, sujeitando-se o servidor responsável a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da ação penal cabível, a permissão de ingresso, nos estabelecimentos penitenciários, sem a submissão do indivíduo ao detector de metais ou sem a inspeção de sua bagagem de mão por meio do equipamento de raio-x.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º

§ 6º Para fins do disposto no inciso III, não constitui violação ao exercício da profissão submeter-se o advogado a aparelho detector de metais ou às demais medidas de segurança dos estabelecimentos penitenciários.”

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

**DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.311/02 e o PL 788/03, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Abelardo Lupion, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Barbosa Neto, Carlos Souza, Coronel Alves, Isaías Silvestre, José Carlos Araújo, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira e Wasny de Roure - titulares; Antonio Carlos Mendes Thame, Colbert Martins, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Meurer, Odair e Robson Tuma - suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.311, DE 2002
(APENSO: PL 788/03)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x em todos os estabelecimentos penitenciários do País e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x, nas entradas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Parágrafo único. É obrigatória, para ingresso nas dependências do estabelecimento penitenciário, a passagem, de qualquer pessoa ou autoridade, inclusive juízes, promotores, advogados, Parlamentares, diretores, servidores e empregados do presídio, pelos equipamentos detectores de metal e a inspeção de todas as bagagens de mão por meio de equipamentos de raio-x.

Art. 2º Constitui-se em ilícito administrativo, sujeitando-se o servidor responsável a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da ação penal cabível, a permissão de ingresso, nos estabelecimentos penitenciários, sem a submissão do indivíduo ao detector de metais ou sem a inspeção de sua bagagem de mão por meio do equipamento de raio-x.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º

.....
§ 6º Para fins do disposto no inciso III, não constitui violação ao exercício da profissão submeter-se o advogado a aparelho detector de metais ou às demais medidas de segurança dos estabelecimentos perisionais.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto principal pretende obrigar os Estados e o Distrito Federal a instalar detectores de metal e aparelhos de raio-x em todos os estabelecimentos penitenciários do País e nas Delegacias de Polícia de cada Estado e do Distrito Federal. Estabelece ainda que ficam sujeitos a processo administrativo disciplinar o funcionário público que não proceder à utilização de tais dispositivos quando do ingresso das pessoas nos estabelecimentos.

O projeto apensado torna obrigatório o uso de tais equipamentos e fixa que não constitui violação do exercício da profissão de advogado a sua submissão ao uso de tais aparelhos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico aprovou, com substitutivo que retira as delegacias de polícia da obrigatoriedade do uso de tais equipamentos, os projetos em sessão de 26 de novembro de 2003.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que cria despesas para outros entes da Federação.

Diante do exposto, somos pelo não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 7.311-A, de 2002, do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e do apensado Projeto de Lei nº 788, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2004

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.311-A/02, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e do PL nº 788/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Carlos Willian, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

**Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente**